



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001712-75.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado BELISAR VICENTE GIOVANINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.884

Apelação nº 1001712-75.2024.8.26.0128

Apelante: ELEKTRO REDES S/A

Apelado: BELISAR VICENTE GIOVANINI

Comarca: Vara Única - Foro da Comarca de Cardoso

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre a comprovação por parte do consumidor que adimpliu as faturas de consumo de energia elétrica, ainda que com atraso, mas as inscrições continuaram a constar do cadastro de inadimplentes, por um período aproximado de quatro anos.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção do nome do Autor no cadastro de inadimplentes, após a quitação dos débitos, gera o dever de indenizar por danos morais.

III. Razões de Decidir: A Ré não providenciou a baixa dos débitos no prazo de cinco dias úteis, conforme determina a Súmula 548 do STJ. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, conforme jurisprudência do STJ, sendo desnecessária a prova de sua ocorrência.

IV. Tese de julgamento: 1. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa. 2. A responsabilidade pela exclusão do registro é do credor, que deve providenciá-la em 5 dias úteis após o pagamento. 3. Dano moral que deve ser reduzido pois estamos diante de situação em que a dívida de fato existiu.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Neoenergia Elektro Redes S/A, contra a sentença de fls. 141/145, da lavra do MM. Juízo da Vara Única do Foro da Comarca de Cardoso, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais, promovida por Belisar Vicente Giovanini.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos:

“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por BELISAR VICENTE GIOVANINI em face de ELEKTRO REDES S/A para o fim de (i) DECLARAR a inexigibilidade da dívida nos valores de R\$ 215,12, R\$ 248,81 e R\$ 246,84, com a exclusão junto ao cadastro de inadimplentes; (ii) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor a título de danos morais.

Sobre este valor incidirá correção monetária desde a presente data, momento em que a quantia passa a exigir recomposição (súmula 362 do STJ), bem como juros a contar da citação.

Quanto aos índices, até 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela

Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como "zero").

Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e

fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por finalizada a fase de conhecimento.

Sucumbente o requerido, arcará com o pagamento das custas, despesas processuais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do contrato declarado inexigível somado à importância da condenação”.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 21/11/2024 (fls. 147).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, conforme fls. 165. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que diante dos inadimplementos dos débitos apontados na exordial, não há qualquer irregularidade na conduta da apelante ao negativar o consumidor, uma vez que o Autor se sujeitou aos efeitos da cobrança de um débito regular, não havendo que se falar em ofensa aos direitos da personalidade.

Assevera que *“houve a devida anuência da concessionária por meio de carta de anuência, restando o pagamento de custas por parte da apelada junto ao cartório, que são de responsabilidade do devedor/apelado conforme determina a lei Nº 9.492/97”*, não podendo ser responsabilizada pela desídia do Autor, pugnando pelo afastamento da condenação a título de danos morais imposta em primeiro grau.

O Autor, por sua vez, apresenta contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 246/247.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta acolhimento.

Adoto o breve relatório da sentença:

“Vistos.

BELISAR VICENTE GIOVANINI ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência em face de ELEKTRO REDES S/A.

Alega o autor que é cliente da empresa demandada, sendo titular da unidade consumidora localizada na Rua Júlio Castreghini, nº 46, Centro, Mira Estrela/SP. Esclarece que, por conta de problemas no recebimento, acabou ficando em mora no pagamento de algumas faturas. Prossegue narrando que as contas de energia vencidas em data de 03/09/2020, no valor de R\$ 215,12, em data de 03/02/2021, no valor R\$ 248,81 e em data de 03/02/2022, no valor de R\$ 246,84, não obstante estivessem pagas em data de 10/11/2020, 12/05/2021 e 10/05/2022, respectivamente, foram levadas a protesto pela parte requerida, no valor total de R\$ 610,77.

Narra que, apesar de todos os esforços empreendidos, seu nome permaneceu negativado, não obtendo êxito na solução da demanda de forma administrativa. Assevera que, do evento, sofreu extremo constrangimento e abalo moral.

Com tais fundamentos, requer a concessão da tutela de urgência para cancelamento da negativação. Por fim, manifestou-se pela procedência, com a confirmação da liminar, declaração de inexistência do débito em comento e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos (fls. 08/25).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 35, indeferindo-se, todavia, a tutela de urgência pleiteada.

Devidamente citada (fls. 40), a requerida apresentou contestação (fls. 41/57), com preliminar de falta de interesse de agir.

No mérito, sustenta que a quitação dos débitos impugnados se deu em data posterior ao vencimento das faturas, havendo descumprimento contratual por parte do autor.

Aduz, ainda, que agiu em exercício regular de um direito, sendo que a negativação se operou dentro dos ditames legais em razão da ausência de pagamento das faturas de consumo dentro do prazo de vencimento. Alega ainda que não há prova dos danos morais.

Rechaçou o pedido de devolução de valores. Impugnou a justiça gratuita concedida. Com tais fundamentos, manifestou-se pela improcedência dos pedidos ou que, em caso de procedência, que sejam observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos (fls. 58/134). Réplica às fls. 138/140. É o relatório.

Inicialmente, é mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, uma vez que o Autor se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua vez, a Ré prestadora de serviço público de energia elétrica, enquadra-se na cadeia de fornecimento do art. 3º, do mesmo Diploma, respondendo de objetiva pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC.

No caso em comento, verifica-se que o Autor comprovou o pagamento dos débitos de consumo, referente às faturas com vencimento em 03/09/2020, no valor de R\$ 215,12 (duzentos e quinze reais e doze centavos), 03/02/2021, no valor de R\$ 248,81 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) e 03/02/2022, no valor de R\$246,84 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos), todas pagas nos dias 10/11/2020, 12/05/2021 e 10/05/2022, respectivamente, conforme documentação de fls. 9/16.

Ocorre que, muito embora o Autor tenha comprovado que estava em dia com as suas obrigações, as inscrições continuaram a constar do cadastro de inadimplentes, conforme se observa às fls. 17/19, sem prejuízo de que o cadastro de inadimplentes está datado de 10/06/2024, demonstrando que, mesmo após o adimplemento do débito, o nome do Autor continuou a estar negativado pelo período de aproximadamente 4 (quatro) anos.

Observo, ainda, que cabia à Ré providenciar a baixa dos débitos, perante os órgãos de proteção ao crédito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme Súmula 548 do STJ, que dispõe que *“Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito”*.

No presente caso, apesar da inscrição no Serasa ter sido regular, diante na inadimplência decorrente dos pagamentos dos boletos atrasados, a Ré deveria ter providenciado a baixa da negativação em 5 (cinco) dias úteis, tão logo as obrigações fosse pagas, o que não ocorreu.

Em relação aos danos morais, restou comprovado nos autos que o nome do Autor permaneceu negativado indevidamente, após a quitação da dívida.

Cumprе ressaltar que o fundamento da sentença, não é atinente à obrigação decorrente do pagamento *de custas por parte do consumidor junto ao cartório, que são de responsabilidade do devedor/apelado conforme determina a lei Nº 9.492/97*, haja vista que a condenação é oriunda da manutenção do nome do Autor no cadastro de inadimplentes.

Não há dúvida que a inscrição indevida gera o dever de indenizar.

Na verdade, *“em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes”*.¹

Isto, porque, *“a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência”*², ou seja, *“nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento”*.³

De fato, é firme o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. Responsabilidade Civil. Instituições Financeiras. Danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros. Responsabilidade Objetiva. **Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano in re ipsa.** Quantum Indenizatório. Razoabilidade. Agravo Desprovido.

1. (...)

2. **Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa.**

¹STJ, AgRg no AREsp 42.294/SP, 3ª T., rel. Min. Ricardo V. Bôas Cueva, j. 19/04/2012, DJe 25/04/2012.

²STJ, AgRg no Ag 1102083/SP, 4ª T., rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/04/2012, DJe 26/04/2012.

³STJ, AgRg no Ag 1.101.393/MG, 3ª T., rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/12/2009; DJe 10/02/2010.

Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 987.274/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Agravo regimental no agravo em recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Art. 535 do CPC. Não ocorrência. Inscrição indevida. Danos morais in re ipsa. Valor. Razoabilidade. Juros moratórios. Súmula nº 54/STJ.

1. (...).

2. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.**

Agravo regimental não provido.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 515.471/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 07/04/2015).

Destarte, a lesão extrapatrimonial em hipóteses como a vertente, prescinde de comprovação, pois decorre do próprio ato da inscrição indevida. O dano ocorre *in re ipsa*.

Como ensina Yussef Said Cahali: *“O injusto e indevido apontamento no cadastro de 'maus pagadores' do nome de qualquer pessoa que tenha natural sensibilidade aos rumores resultantes de um abalo de crédito, produz nessa pessoa uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. Essa dor é o dano moral indenizável, e carece de demonstração, pois emerge do agravo de forma latente, sofrendo-a qualquer um que tenha o mínimo de respeito e apreço por sua dignidade e honradez”* (Dano Moral, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 431).

A matéria também não é nova nesta Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, que assim decidiu em casos análogos ao presente:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais e materiais em razão de negativação indevida do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência. Apelo da Autora para fixação de danos morais. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito que demanda reparação. Decisão em consonância com a jurisprudência remansosa do STJ. Inexistência de inscrições pretéritas. Não aplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Danos morais caracterizados. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Apelação 1023278-69.2017.8.26.0405; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)

“Apelação. Compra e venda. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Autor que comprova o pagamento com antecedência do débito negativado. Pagamentos efetuados em loja física da ré. Falha da empresa que não registrou o pagamento efetuado e indevidamente negativou o nome do autor. Declarada a inexistência do débito. Único apontamento em nome do autor. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros desde a citação (art. 405 do CC). Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação 1028014-44.2018.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018).

No que tange à majoração do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deverá ser correspondente à lesão, de forma não só a compensar o dano sofrido, mas também a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.

Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Importante, também, que o valor de danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito do lesado.

Neste sentido, em atenção aos critérios acima mencionados e considerando-se as circunstâncias do caso concreto e as partes nele envolvidas, entendendo razoável o valor arbitrado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, montante adequado para compensar os evidentes transtornos sofridos pelo Autor e que atinge a sua dúplici finalidade, compensatória e punitiva, além de encontrar-se em absoluta consonância com os precedentes desta Corte. Senão, vejamos:

“Apelação. Prestação de serviços educacionais. Consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos morais com pedido liminar de obrigação de fazer. Negativação indevida. Dano in re ipsa. Dano moral configurado. Valor arbitrado que deve atender à dupla finalidade, compensatória e sancionatória, sem constituir enriquecimento indevido. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para melhor se adequar aos parâmetros adotados por esta Corte. Precedentes. Honorários advocatícios majorados. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1026884-79.2018.8.26.0564; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2019; Data de Registro: 30/11/2019)

“SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DUPLICATAS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM FACE DO BANCO MANDATÁRIO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM FACE DAS CORRÊS. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1) PRETENSÃO DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. DESCABIMENTO. BANCO QUE FOI APENAS O APRESENTANTE DOS TÍTULOS A PROTESTO, NA QUALIDADE DE ENDOSSATÁRIO-MANDATÁRIO. PRECEDENTE DO C. STJ E DESTA E. TJ; 2) PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM R\$ 10.000,00 QUE SE MOSTRA COMPATÍVEL E RAZOÁVEL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 3) PEDIDO, EM CONTRARRAZÕES, DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À CORRÊ MARIA CARDOSO DA SILVA. DEFERIMENTO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM RELAÇÃO AO CORRÊU BANCO MERCANTIL DO BRASIL (ART. 85, § 11, DO CPC/15). Recurso parcialmente provido, com determinação”. (TJSP - Apelação nº 1003254-84.2016.8.26.0007, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 10/01/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. Responsabilidade da sacadora da duplicata pelo protesto indevido. Carta de anuência, de sua lavra, concordando com o cancelamento do protesto. Ausência de prova de que o autor foi o responsável pelo não recebimento e perecimento das mercadorias. Afastada a responsabilidade da empresa de fomento mercantil. Endossomandato. Ausência de demonstração de extrapolação dos poderes outorgados. Indenização devida. Indenização equivalente a \$10.000,00 (dez mil reais), que é razoável na espécie. Majoração dos honorários em grau de recurso, para 20% do valor corrigido da condenação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP - Apelação nº 0005806-41.2013.8.26.0299, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cristina Medina Mogioni, j. 24/05/2018)

Em resumo, a sentença merece ser mantida em sua integralidade.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono do Autor, para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação atualizado, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ⁴.

L. G. Costa Wagner

Relator

⁴ EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.